

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marilia Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

ANÁLISE DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL À LUZ DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

ANALYSIS OF RURAL LAND TAX IN THE LIGHT OF ENVIRONMENTAL FUNCTION

**Juliana de Carvalho Fontes
Rodrigo Machado Cabral Da Costa**

Resumo

O presente artigo objetiva fazer uma análise do Imposto Territorial Rural (ITR) e verificar suas peculiaridades em favor do desenvolvimento sustentável. A análise pauta-se na utilização do imposto através do instrumento da extrafiscalidade, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe a vinculação de receita tributária a uma despesa específica. Dessa forma, a função socioambiental do ITR se mostra eficaz e urgente para favorecer o meio ambiente e desestimular práticas de exploração que não observem a função social da propriedade e degradem o meio ambiente rural. A metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliográfica, de cunho qualitativo, com utilização de doutrina, julgados e sítios da internet.

Palavras-chave: Tributação, Meio ambiente, Extrafiscalidade, Função socioambiental.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the Rural Land Tax and verify its peculiarities in favor of sustainable development. The analysis is guided in the use of tax through extrafiscalidade instrument, since the law prohibits linking tax revenue to a specific expense. Thus, the environmental function of the ITR shown effective and urgent to promote the environment and discourage farm practices that do not comply with the social function of property and degrade the rural environment. The methodology used in this research is the literature , a qualitative one , using doctrine , tried and Internet sites.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Environment, Extrafiscality, Environmental function.

INTRODUÇÃO

As questões ambientais, tais como desastres ecológicos, mudanças climáticas e sobrevivência do planeta tem alertado os cientistas e os povos do planeta Terra. Fruto da incúria de seus habitantes, o planeta agoniza e são necessárias medidas urgentes para se alterar para melhor esse quadro caótico.

Dentre as ações que se empreende estão todas as espécies de contribuições para mudar esse panorama. Neste sentindo surge a problemática: pode o Direito Tributário contribuir com o Direito Ambiental? É possível utilizar-se da espécie tributária “impostos” na luta contra a degradação ambiental?

A preservação ambiental tem sido objeto de diversos debates e discussões tanto na seara acadêmica quanto no campo das políticas públicas governamentais, uma vez que, os recursos naturais são elementares, essenciais ao sadio desenvolvimento econômico de um Estado. E para que esse desenvolvimento esteja presente nos projetos de um país, não pode esquecer-se de proteger o meio ambiente.

No Brasil, diante da importância do “direito ao meio ambiente ecologicamente” equilibrado, previsto na Constituição Federal (artigo 225, *caput*), sendo fruto da Declaração de Estocolmo de 1972, há o entendimento de que tal prerrogativa é um verdadeiro direito fundamental, mesmo que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º).

Tal pensamento se faz, diante do fato de que com o meio ambiente saudável, consequentemente, se terá uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano, direito esse garantido pelo já mencionado artigo 5º, *caput*, da Magna Carta de 1988.

Em consonância com o papel que o Direito se propõe a exercer diante da sociedade pós-moderna, destacam-se os tributos como instrumentos equalizadores do suposto

¹ Assessora Jurídica do VII Comando Aéreo Regional. Bacharela em Direito pela Instituição Católica de Salvador. Pós-Graduada (Especialista) em Direito Tributário pela JUSPODIVM. Cursando Pós-Graduação (Especialização) em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA (PPGDA/UEA).

¹ Oficial de Justiça Avaliador Federal (TRT 11ª. Região). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduado (Especialista) em Direito Tributário pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA (PPGDA/UEA). Professor do Curso de Direito do UNINORTE - Laureate International Universities.

antagonismo existente entre as questões socioeconômicas e ambientais, sobretudo por meio de uma política tributária sobre a propriedade imobiliária.

A problemática que se levanta é: é possível fazer-se uso da tributação extrafiscal, como mecanismo indutor à preservação ambiental?

Assim, o objetivo desta pesquisa é apresentar como o Estado, usando as ferramentas que possui, como o Poder de tributar, pode influenciar e intervir junto à sociedade na busca pelo meio ambiente equilibrado. Um dos mecanismos pelo qual se alcança esse objetivo é a extrafiscalidade tributária que será um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

E para melhor demonstrar a influência do sistema tributário no alcance do desenvolvimento sustentável será feita uma análise do Imposto Territorial Rural, seus aspectos gerais previstos no ordenamento jurídico pátrio, assim como os requisitos necessários para que seja satisfeita a função socioambiental da propriedade.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliográfica, de cunho qualitativo, com utilização de doutrina, julgados e sítios da internet.

1 ORDEM ECONÔMICA E DEFESA AMBIENTAL

A preservação do meio ambiente é um assunto de relevante interesse entre todas as culturas pelo mundo. O Brasil, como país de inestimável tamanho e multiplicidade cultural e, principalmente, bioecológica, muitas vezes quedou-se inerte no trato de assuntos ambientais.

Durante muito tempo, o debate sobre os impactos ambientais causados pelo processo de desenvolvimento econômico foi permeado de mitos, a saber, a incompatibilidade entre a preservação ambiental e o crescimento econômico, geração de emprego e necessidade de garantia de melhores condições de vida para a população.

Culturalmente, o Brasil desenvolve-se sob o prisma do uso indiscriminado de recursos naturais, e não através de formas sustentáveis que permitam a minimização dos danos ambientais. O constante desmatamento somado à poluição causada pelos setores da economia ainda não questionavam esses axiomas. Mas o quadro vem se modificando desde a Constituição de 1988, com a expansão dos meios de comunicação, da internet, e consequente

difusão de conhecimento, que ajudam a expor a que ponto a humanidade chegou no trato com o meio ambiente.

O Brasil é um país capitalista que, dentre outros, tem como objetivo o desenvolvimento econômico.

A Constituição Federal de 1988 tem em seu bojo um modelo econômico de bem-estar. Esse modelo é reconhecido nos artigos 1º e 3º, assim como no art. 170. Tais dispositivos não podem ser esquecidos dentro das Políticas Públicas do Estado. Por conta disto, a dignidade da pessoa humana é mencionada no texto da Carta Magna tanto como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso III) como também um fim a ser alcançado pela Ordem Econômica (artigo 170).

Sobre o assunto, Ribeiro e Ferreira (2005, p. 659):

Referidos princípios constitucionais mostram que não pode haver conflitos na própria Constituição Federal entre os princípios por ela abarcados e, sim, a análise valorativa desses princípios no sentido de aplica-los de forma razoável e equilibrada para o desenvolvimento equilibrado, equacionado com o meio ambiente.

Mas, para a concretização de uma existência digna que enseja uma efetiva qualidade de vida, é indispensável que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado. Logo, a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que deve ser incorporado no processo econômico (artigo 170, inciso VI), assim como dedutível da norma expressa do art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, CF/88, o que torna inegavelmente inconstitucional qualquer desenvolvimento que não respeite os recursos naturais.

Art. 225 *omiss*

§ 1º *Omiss*

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

Essa ideia está ligada ao desenvolvimento econômico sustentável. Quer isto dizer, que deve haver junto ao desenvolvimento econômico do Estado uma preocupação permanente com os recursos naturais. O desenvolvimento deve ser capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Seria o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

E para que seja alcançado este desenvolvimento econômico sustentável é imprescindível haver um planejamento e reconhecimento de que os recursos naturais são

finitos. Não raras vezes, o desenvolvimento é confundido com crescimento econômico, que depende diretamente do consumo de energia e dos recursos naturais. No entanto, este tipo de desenvolvimento tende a ser insustentável, pois leva ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende, para sua própria subsistência, como é o caso da água.

Portanto, o desenvolvimento econômico deve se coadunar com o uso sustentável da natureza, objetivando o aumento da qualidade de vida do cidadão, como sintetiza Derani (2005, p.641-642):

Este modo de pensar o desenvolvimento econômico decorre da interpretação dos princípios da ordem econômica constitucionalmente construídos, e que se destinam a reger a atividade econômica e seus fatores. Um novo ângulo de se observar o desenvolvimento econômico, inserindo outros fatores na formação de políticas públicas, é conformatado pela presença do capítulo do meio ambiente na Constituição Federal. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art.225 se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica no artigo 170, VI. A positivação deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade.

Em conformidade com os preceitos da justiça social, não há que se falar em desenvolvimento econômico sem o adequado uso dos recursos naturais, uma vez que, por motivos basilares, essa atividade depende diretamente do uso da natureza. Logo, as Políticas Públicas governamentais devem se orientar em busca de um desenvolvimento econômico sustentável.

2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

No estudo do direito ambiental, revela-se que a sua maior finalidade é a busca pela justiça social aliada à preservação do meio ambiente e preservar não significa apenas reparar o dano causado, mas agir preventivamente. Logo, é preciso que exista uma ação anterior à ocorrência do dano. O ordenamento jurídico pátrio revela que uma das maneiras possíveis de se conseguir este objetivo é por meio de mecanismos econômicos.

Neste sentido, prevê a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir deste artigo, surgem regras e normas de proteção ao meio ambiente, tais como a solidariedade na proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a precaução e preservação em matérias ambiental, a necessidade de realização de estudos prévios de impacto ambiental, além da invocação dos princípios da educação e da informação.

O direito tributário, por sua vez, tem como função principal a chamada fiscalidade, ou seja, a competência de arrecadação de aportes financeiros para que o Estado possa atuar nas áreas da saúde, da educação, da assistência social etc. Portanto, como regra, a principal finalidade do tributo é a arrecadatória, ou seja, prover os cofres públicos de recursos financeiros necessários ao exercício das atividades do Estado.

A Constituição Federal de 1988 não previu qualquer tributo de natureza ambiental. Isto quer dizer que não há tributos que tenham por fato gerador a degradação do meio ambiente ou o uso dos recursos naturais. Dessa forma, a ausência de um tributo ambiental direto originário do ordenamento jurídico fez com que o legislador utilizasse os tributos de forma indireta.

E este fenômeno é possível através da concessão de incentivos fiscais, na chamada função extrafiscal dos tributos, com o objetivo de estimular nos contribuintes um comportamento mais favorável ao meio ambiente.

Para Pozzetti (2012, p. 281)

a tributação é um instrumento privilegiado de incitação à preservação ambiental, prevenção, recuperação, combate à poluição, meio eficaz para a arrecadação de recursos destinados ao custeio, incentivam comportamentos preservadores do meio ambiente e combatendo os poluidores.

Afirma Torres, citado por Barbosa (2012, p.01), que um tributo ambiental não pode ser instituído. Afirma o autor:

As iniciativas classificadas como tributos ambientais são falaciosas, já que a elaboração de um tributo com esse fim esbarra em limites constitucionais para a ação fiscal. O ICMS-ecológico, por exemplo, não se trata de uma tributação ambiental, pois são os municípios que se obrigam à adoção de medidas ambientais como condição para repasse do ICMS pelos estados. (...) todos os tributos devem ser aplicados conforme os critérios de sustentabilidade definidos em leis e tratados internacionais, como aceitar créditos de PIS e COFINS de gastos ambientais ou como despesas necessárias, no IRPJ.

Entende-se que os desafios trazidos hoje no estudo e preservação do meio ambiente são muito grandes. Desta forma, a tributação precisa de adaptar à sua defesa para que garanta

a continuidade dos seus recursos para as presentes e futuras gerações. Garantindo, assim, a continuidade do desenvolvimento.

Por meio da ação normativa o Estado pode exercer o seu Poder de Polícia sobre os direitos econômicos e incentivar condutas de proteção ambiental. O que poderia ser feito também por meio de normas gerais e abstratas que seriam instrumentos econômicos planejando e incentivando práticas sustentáveis.

Fiorillo (2010, p. 832) entende que “o fim último da tributação no Brasil há de ser sempre a bem da pessoa humana, mormente diante dos chamados tributos ambientais. E esse é o direcionamento trazido pela Constituição Federal”.

Considerando que o direito tributário também apresenta outro objetivo que é o de regular, intervindo na economia privada, estimulando atividades, desestimulando o consumo de certos produtos, neste caso, sua característica principal passa a ser a extrafiscal. Assim, a tributação também poderá ser utilizada visando a proteção do meio ambiente.

A busca pelo aprimoramento socioambiental brasileiro não deve se distanciar do auxílio de uma intervenção indireta pelo viés tributário, para que se estimule uma atuação orientada ao crescimento econômico, sem mitigar a preservação ambiental, respeitando e garantindo às gerações presentes e futuras o tão almejado direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, representado de maneira magnífica na Constituição.

Passamos a analisar a característica do tributo que pode fazer com que este instituto do Direito Tributário exerça influência sobre o Direito Ambiental na busca pela proteção dos recursos naturais: a extrafiscalidade.

2.1 EXTRAFISCALIDADE

Dentre os instrumentos econômicos que o Estado pode empregar na ação interventiva sobre o domínio econômico, tem-se o tributo. Neste sentido, o tributo ambiental poderá surgir, como declara Almeida (2003, p. 159):

com a finalidade fiscal objetivando corrigir comportamentos atentatórios ao meio ambiente, através do provimento de receita pública que para tal fim seja empregada. Entretanto, sua característica extrafiscal revela-se como mais eficaz na consecução da sustentabilidade ambiental. Tal fato constata-se em função de que por meio da extrafiscalidade é possível induzir condutas que se identifiquem com a proteção, preservação e promoção do meio ambiente.

O Direito Tributário, além da sua função arrecadatória, pode exercer outras tarefas capazes de influenciar no desenvolvimento da sociedade. É o caso da característica chamada de extrafiscalidade, por meio da qual o Estado estimula ou desestimula comportamentos, objetivando uma finalidade social.

É sob este aspecto que a tributação pode ser utilizada como instrumento de conservação do meio ambiente, uma vez que dá ao Estado a possibilidade de estimular ou desestimular a atividade econômica, com vistas à proteção ambiental. Assim, o tributo passa a ser um mecanismo de reeducação socioambiental.

Na visão de Sebastião (2006, p. 133), quanto à função extrafiscal do tributo, “verifica-se que o fim maior da instituição de determinada figura tributária não é a arrecadação em si, mas os efeitos indutivos de comportamento que atingem os contribuintes, de maneira a estimulá-los ou desestimulá-los a adotar determinadas condutas sintonizadas com os objetivos sociais, políticos e econômicos”.

Ainda Sebastião (2006, p. 161) no mesmo sentido, “a finalidade extrafiscal, enquanto forma de tributação que se caracteriza pela prevalência de outros interesses estatais que não apenas a arrecadação de recursos financeiros, pode ser aplicável a todas as espécies tributárias”.

Desta forma, considerando o caráter extrafiscal do tributo, não há dúvidas de sua relevância na proteção ambiental, na medida em que poderá induzir o contribuinte a ter uma conduta ecologicamente mais correta, optando-se por atividades e atitudes menos degradadoras.

Vê-se, que a extrafiscalidade ocorre quando a cobrança dos tributos tem objetivo não apenas fiscal, mas também ordinatório, ou seja, o Estado deliberadamente utiliza os instrumentos tributários para alcançar finalidades regulatórias de condutas sociais, em matéria econômica, ambiental, política (administrativa, demográfica, sanitária, cultural) ou social.

Ao atuar no mercado, o sistema tributário pode modificar os preços das mercadorias, alterando o comportamento dos agentes econômicos e direcionando-os para alternativas ecologicamente mais desejáveis, no sentido de se privilegiar produtos “verdes”, que não agredam ou degradem o meio ambiente. Pode-se citar como exemplo a utilização de embalagem biodegradável. Igualmente, pode-se estimular o lado da oferta no sentido da utilização de insumos ecologicamente corretos.

Desse modo, o sistema tributário possui outra faceta que também deve ser considerada, qual seja, o direcionamento de receitas tributárias para o financiamento de políticas públicas voltadas à prevenção ou à reparação de danos ambientais, a fim de compatibilizar a economia e meio ambiente.

No entanto, não se pode esquecer a necessidade do orçamento fiscal contemplar recursos destinados especificamente ao financiamento de atividades destinadas à promoção do meio ambiente. Contudo, em razão da escassez de recursos, muitas vezes, as questões ambientais não são eleitas dentre as prioridades.

Neste contexto, merecem destaque os chamados fundos ambientais, que são compostos por recursos públicos ou privados com finalidades específicas.

Outrossim, uma política de incentivos fiscais pode direcionar a alocação e recursos para atividades econômicas ecologicamente corretas, bem como contribuir para a promoção da internalização dos custos ambientais.

Em suma, entendemos que, com a tributação, o Estado é capaz de onerar certas atividades, setores ou produtos contrários ao equilíbrio ecológico, desestimulando-os, enquanto que o subsídio reduz o custo dos produtos ou serviços "verdes", contribuindo no direcionamento dos agentes econômicos para atividades sustentáveis.

Desse modo, é possível a utilização dos subsídios para a promoção do aumento do bem-estar e da qualidade ambiental, onerando as atividades menos desejáveis, e desonerando as mais desejáveis. Por sua vez, os incentivos fiscais podem estimular as atividades ambientalmente corretas.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o direito tributário é um dos meios eficazes de proteção ambiental, já que pela função extrafiscal incentiva-se a mudança comportamental em prol do meio ambiente, por tornar a atividade econômica que preserve o meio ambiente mais vantajosa, corroborando o objetivo dos institutos para a defesa de um meio ambiente mais sadio, em que haja maior qualidade de vida.

3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Antes da análise do princípio do poluidor-pagador, é preciso explanar brevemente a respeito dos princípios, seu conceito e importância para o ordenamento jurídico.

Pode-se conceituar princípio como uma ordenação irradiante dentro de um sistema de normas, sendo preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Mello (2008, p. 942-943) define princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o reconhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Para um ramo jurídico ter autonomia é necessária a existência de princípios próprios. Estes, que até o início do século passado, serviam subsidiariamente para ajudarem os magistrados a decidirem em casos de omissão legislativa, hoje são essenciais para a aplicação dos direitos fundamentais previstos na Constituição e válidos para todo ordenamento jurídico vigente. O mesmo ocorre na seara do Direito Ambiental que, dentre os vários princípios a ele correlatos, destaca-se o do poluidor-pagador.

Este princípio foi inserido com destaque em dois momentos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Princípio 13 – Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira inteligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

(...)

Princípio 16 – As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

Cabe destacar que referido princípio não se constitui em uma punição, uma vez que o ato a que corresponde é lícito, nem numa permissão para poluir. Trata-se, na verdade, da internalização do custo ambiental gerado em razão do desempenho de determinada atividade, custo este que não pode ser externalizado pelo poluidor para ser arcado pela sociedade ou pelo Poder Público. Em outros termos, cabe unicamente ao poluidor, enquanto usuário dos recursos naturais, suportar os custos ambientais que sua atividade cause ou possa causar.

Para Pozzetti (2012, p. 282), o princípio do poluidor – pagador:

constitui uma das formas de atuação do Poder da Polícia e na cobrança de um preço pelo uso dos recursos ambientais para conter o desperdício, através da concessão de licenças e alvarás e da imposição de multas para arrecadar recursos para custear a limpeza e a recuperação do meio ambiente e o combate às condutas poluidoras.

O PPP está previsto no art. 225, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, bem como no art. 4º, inciso VII, e art. 14, parágrafo 3º, da Lei 6.938/81.

Art. 225 *Omiss*

(...)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

O poluidor deverá recompor o dano ambiental, pois é o proprietário da atividade poluidora, segundo previsão legal contida no parágrafo 1º do art. 14 e o parágrafo único do art. 18 da Lei 6.938/81.

O princípio do Poluidor – Pagador pode, portanto, ser compreendido como um mecanismo econômico e ambiental, que exige do poluidor já identificado, suportar os custos das medidas preventivas e/ou medidas cabíveis para, senão a eliminação pelo menos a neutralização dos danos ambientais.

4 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Historicamente, o Imposto Territorial Rural iniciou sua trajetória com o propósito de ser utilizado como instrumento de fins extrafiscais, tanto que a sua receita era, na vigência da Constituição anterior (artigo 21, §1º CF/69), destinada inteiramente aos Municípios em cujos territórios os imóveis eram situados.

Para melhor andamento do objeto em estudo, faz-se necessário mencionar os aspectos gerais do Imposto Territorial Rural. Para tanto, destaca-se suas principais peculiaridades.

O ITR é um tributo de competência da União, conforme previsão do artigo 153, inciso VI, da Constituição da República.

Nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional - CTN, serão fatos geradores do ITR: a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, *in verbis*.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

São sujeitos passivos do ITR, igualmente segundo o artigo 31 do CTN, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor. A base de cálculo do ITR será o valor da terra nua, conforme o artigo 30, CTN. As alíquotas deste imposto serão proporcionais e progressivas (art. 153, parágrafo 4º, CF) de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Há imunidade para a referida exação tributária, uma vez que não incide sobre pequenas glebas rurais quando são exploradas por proprietário que não possua outro imóvel, nos termos do art. 153, parágrafo 4º, CF/88. E a Emenda Constitucional nº 42/2003 conferiu aos municípios, que por isso optassem, a possibilidade de arrecadarem e fiscalizarem o ITR nos termos legais, desde que tais atividades não impliquem renúncia de receita da União.

E o ITR pode, em regime de extrafiscalidade, atender a apelos ambientais? É o que iremos analisar a seguir.

4.1 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

O ITR ecológico é regido pela Lei 9.393/96 e pelo Decreto n. 4.382/2002. Sua alíquota varia de acordo com a destinação e utilização da área para conservação ambiental.

Possui o regime jurídico ligado ao disposto no artigo 153, inciso VI, parágrafo 4º, e no inciso II do artigo 158, todos da Constituição Federal de 1988. De competência da União, seu caráter extrafiscal ambiental permite a instituição de um sistema gradativo de alíquotas que podem desestimular a manutenção do regime improdutivo de propriedades rurais, assim como garantir a não incidência do imposto sobre pequenas áreas produtivas destinadas à subsistência familiar.

Assim, possui previsão em diversos diplomas legais, como nos artigos. 29 a 31 do Código Tributário Nacional, nos artigos 47 a 50 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504), na Lei. 9.393 que, por sua vez, revogou os artigos 1º a 22 da Lei nº 8.847, e no art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Segundo Miguel e Lima (2012, p.16):

É desta combinação de dispositivos legais que surge a importância deste tributo para a preservação ambiental, pois a utilização adequada da propriedade rural é, desde 1988, um dos requisitos constitucionais para o cumprimento da sua função social, segundo a redação do art. 186, inciso I, da Magna Carta. Outrossim, a recuperação das áreas degradadas pelo responsável pela degradação também é decorrência do princípio da função social da propriedade.

O próprio instituto da justa indenização em razão da desapropriação de bens imóveis é uma equação que impõe a dedução das despesas com a proteção e com a recomposição de danos ambientais.

O ITR, tributária das áreas que servem de instrumento, de acordo com a sua formação natural ou intervenção do homem, para a preservação do meio ambiente, atendendo, assim, ao preceito do artigo 225 da Constituição Federal.

Sendo o Brasil um país com características agrícolas, com alta concentração de terras, o ITR apresenta-se como um tributo de forte caráter desta forma, é um importante mecanismo de combate aos latifúndios improdutivos. Portanto, o legislador ao estabelecer a matriz de incidência do ITR considerou aspectos ambientais para a desoneração social e ambiental, com um inequívoco viés de promoção da função social da propriedade.

A Constituição Federal, ao tratar da função social da propriedade no texto do artigo 186, já direcionou sua preocupação quanto à questão ambiental:

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(grifo nosso)

Com base no artigo 10, do Decreto 4.382/2002 e no artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 9.393/96, que aplica a política de proteção e preservação ambiental, excluem-se das áreas tributáveis: as áreas de preservação permanente; de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural – RPPN; de servidão florestal e ambiental; de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas ou em razão de imprestabilidade para a atividade rural; e cobertas por florestas em estágio médio ou avançado de regeneração.

Existe ainda uma isenção para as áreas que são consideradas necessárias em razão de alguma espécie de proteção ambiental. Para tanto, os requisitos estão previstos no parágrafo 3º, artigo 10, do Decreto 4.382/2002. São eles:

Art.10 *Omiss*

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo; e

II – estar enquadradas nas hipóteses previstas como área não tributável em 1º de Janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Sobre a progressividade, observamos que ela pode ser entendida como uma técnica adotada pelo sistema de tributação onde a alíquota do tributo irá aumentar na mesma proporção que aumentará a sua base de cálculo. Pode ser entendida sob dois aspectos: a progressividade fiscal, que é inerente ao próprio tributo e busca recurso financeiro para atender às necessidades de aporte às despesas e a progressividade extrafiscal, que objetiva promover valores destacados na Constituição Federal, como é o caso da função social e ambiental da propriedade.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto Territorial Rural possui, dentro da sua essência conceitual, facetas ligadas à preservação ambiental, pois possui na busca pela função social da propriedade, também, a satisfação da função ambiental. Por esta razão, o ITR pode ser caracterizado como um tributo ambiental típico e que deve ser observado a partir dos

vetores valorativos que norteiam o direito ambiental tributário no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante das agressões humanas ao Meio Ambiente e da importância que este exerce na permanência de vida no planeta terra, conclui-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado à estatura de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. A etapa de reconhecer a necessidade de preservar o meio ambiente, sedimentada em textos constitucionais e infraconstitucionais, é reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio.

O maior desafio, por sua vez, reside no fato de concretizar esses fins socioambientais indicados pelas normas legais. Mesmo existindo um reconhecimento constitucional quanto à necessidade de se buscar o desenvolvimento sustentável, o poder público ainda não criou e não pode criar tributos diretos para que sua receita seja utilizada em práticas sustentáveis.

Por sua vez, tributos como o Imposto Territorial Rural, na sua função extrafiscal, buscam alcançar valores éticos ambientais e se preocupam com a conservação da natureza para o bem-estar da presente e das futuras gerações.

Nesta perspectiva, o direito tributário desempenha um novo papel, diverso do tradicional, qual seja o de ser ferramenta de consecução de políticas governamentais que contemplem a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como componente da própria dignidade da pessoa humana.

Destarte, a “tributação ecológica” tem se revelado um dos mais importantes instrumentos de Política Pública ambiental. Essa ferramenta contém inúmeras vantagens técnicas frente a outras medidas, haja vista que apresenta características também do ponto de vista ético e social.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. DERZI, Misabel Abreu Machado (atualizadora). **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARBOSA, Rogério. **Tributação Ambiental pode estimular degradação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/tributacao-ambiental-estimular-degradacao-afirmam-especialistas>. Acesso em 05 de dezembro de 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional, Brasília, 1.988.

_____. Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002. Presidência da República, Brasília, 2002.

_____. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Congresso Nacional, Brasília, 1981.

_____. Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Congresso Nacional, Brasília, 1996.

CAVALCANTI, Clóvis. **Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 4. ed. São Paulo: Cortez : Recife : Fundação Joaquim Nabuco, 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª Edição. Max Limonad, 2001, p.168.

_____, Cristiane. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. (p. 641 – 652).

DOMINGUEZ, José Marcos. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. 3ª Edição. São Paulo: Forense, 2007.

FEITOSA, Raymundo Juliano. **Desenvolvimento Econômico, Tributação e Indução Ambiental**. In: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Hiléia, ano 7-8 nº. 13-14, dez/2009-jan/jun/2010, Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas/UEA.p.209-229.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 832.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Edição. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8ª Edição. São Paulo: Dialética, 2008.

MIGUEL, Luciano Costa. LIMA, Lucas Azevedo. **A função socioambiental do IPTU e do ITR.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/.../1046>. Acesso em 02 de dezembro de 2014.

POZZETTI, Valmir César. **Direito Ambiental Tributário.** In: Revista Brasileira de Direito Ambiental, São Paulo: Editora Fiúza, vol.29, jan/mar/2012 p. 281-292.

RIBAS, Lúcia Maria Lopes Rodrigues. **Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários.** (Org) TORRES, Heleno Taveira. In: *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, (p. 675-723).

RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara S. A. B. N. **O papel do Estado no desenvolvimento sustentável:** Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In TÔRRES, Heleno Traveira (org.). *Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 659.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental: Extrafiscalidade e função promocional do Direito.** 2006. 1ª Edição, 5ª reimpressão. Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 133, 161, 167, 210.

SILVA, João Carlos Bezerra da. **Os instrumentos jurídico-econômicos conciliadores do conflito entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2419, 14 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14347>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2014.